PARECER/CJ/Nº **2960** /2002.

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso

Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim Guará e Paulo Roberto

Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

Aprovo.

Ao INSS para providências a seu cargo.

Brasília, de janeiro de 2003.

RICARDO BERZOINI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. Caracterização de faltas disciplinares previstas no art.116, inciso III e no art. 117, inciso IX, todos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Penalidades de demissão e advertência.

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.006079/2001-15, que teve origem no Relatório da Ação Extraordinária realizada na Gerência Executiva de São Luís do Maranhão – APS de Nazaré (fls. 471/476), onde se concluiu, entre outros fatos e irregularidades, que o Auditor Fiscal da Previdência Social – AFPS, Francisco de Oliveira Ramos, durante o cumprimento da penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias teria emitido Certidão Negativa de Débito - CND indevidamente.

2. A Comissão de Inquérito do referido Processo Administrativo Disciplinar foi instaurada através da Portaria INSS/AUDREG nº 25, de 16.04.02, publicada em 17.04.02 (fl. 509), com o objetivo de apurar as responsabilidades dos servidores Francisco de Oliveira Ramos, Anália Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo, supostamente envolvidos no aludido Relatório.

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

3. No curso da instrução, foram citados previamente os servidores supramencionados (fls. 605, 608^A, 750, 806 e 1360), tendo sido complementadas as citações de Anália de Medeiros e Francisco de Oliveira Ramos às fls. 751 e 752.

- 4. Durante os trabalhos, foram ouvidas 13 (treze) testemunhas, bem como os servidores indiciados. A Comissão realizou várias diligências, requisitando documentos e informações subsidiárias à apuração da responsabilidade administrativa.
- 5. Após a instrução, os referidos servidores, com exceção de Sérgio Roberto Cotrim Guará, foram indiciados e citados para apresentarem defesa escrita acerca das infrações disciplinares que lhes foram imputadas no Termo de Indiciação (fls. 1734/1741, 1742/1749, 1752/1759 e 1761/1768).
- 6. As defesas dos servidores indiciados encontram-se carreadas aos autos às fls. 1780/1831, 1832/1882, 1883/1894 e 1895/2493.
- 7. No Relatório Final (fls. 2503/2548), a Comissão concluiu que:
- a) O servidor FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS infringiu os deveres funcionais estabelecidos no art. 116, incisos I, II, III e IX, incorrendo também no art. 117, incisos II, IX e XV, ambos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; transgrediu, ainda, o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, Capítulo I, Seção I, itens I e III; Seção II, item XIV, alíneas "c", "d" e "f"; Seção III, item XV, alíneas "a" e "d"; violou também o que determina o Manual de Procedimento de Cobrança, no seu item 6, alínea "l" e a IN nº 19, de 18 de maio de 2000; por fim, desatendeu o que estabelece a Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998, expedida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.
- b) O servidor PAULO MENDES DE ARAÚJO infringiu os deveres funcionais estabelecidos no art. 116, incisos I, II, III, VI e IX, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; transgrediu, ainda, o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, Capítulo I, Seção I, item III; Seção II, item XIV, alíneas "a", "t" e "u"; Seção III, item XV, alíneas "a" e "c"; violou também o que determina o Manual de Procedimento de Cobrança, no seu item 6, alínea "l" e a IN nº 19, de 18 de maio de 2000; por fim, desatendeu o que estabelece a Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998, expedida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.
- c) O servidor AFONSO CELSO SANCHES PRAZERES infringiu os deveres funcionais estabelecidos no art. 116, incisos I, II, III e IX, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

1990; transgrediu, ainda, o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, Capítulo I, Seção I, itens I e III; Seção II, item XIV, alíneas "a", "c", "t" e "u"; Seção III, item XV, alínea "a"; por fim, violou o que determina a IN nº 19, de 18 de maio de 2000 e a Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998, expedida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.

- d) A servidora ANÁLIA DE MEDEIROS infringiu os deveres funcionais estabelecidos no art. 116, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; transgrediu, ainda, o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, Capítulo I, Seção I, itens I e III; Seção II, item XIV, alíneas "c", "d", "f", "i", "m" e "s"; por fim, violou o que determina a Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998, expedida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.
- 8. A Comissão recomendou, ainda, que se encaminhasse os autos do processo ao Ministério Público Federal.
- 9. Após remetidos à Divisão de Corregedoria de Recife/PE, os autos foram submetidos à apreciação desta Consultoria Jurídica.
- 10. É o relatório.
- No que tange ao aspecto jurídico-formal, constata-se a observância ao devido processo legal, com o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possam ensejar a nulidade do feito. Feitas essas considerações, passemos a análise do mérito.
- 12. No mérito, quanto ao servidor FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS, Auditor Fiscal da Previdência Social, consta do presente processo que o indiciado emitiu várias Certidões Negativas de Débito enquanto cumpria pena disciplinar.
- 13. Verifica-se, ainda, que as CND's emitidas continham restrições, violando o disposto no art. 32, inciso IV, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991¹, segundo comprovou pesquisa realizada pela Comissão às fls. 889, 891, 893, 912, 921 e 942.

¹ "Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

^{(...) § 10.} O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

PARECER/CJ/№ REFERÊNCIA /2002

: PAD nº 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS

: Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

- Não há qualquer prova nos autos de que as empresas tenham sanado as restrições apresentadas no sistema. Como foi o servidor quem por último teve acesso aos autos dos processos, deveria dar contas dos supostos documentos que teriam regularizada a situação das empresas, dando respaldo para a liberação das CND's. Caso já os tivesse repassado para outros servidores, caberia provar tal encaminhamento. Contudo, o servidor assim não demonstrou nem um, nem outro, pelo que se infere que não houve qualquer atualização das empresas quantos às restrições.
- 15. Consta, ainda, que no dia 07.12.00, ainda suspenso, o servidor procedeu atualizações de contribuintes no sistema GIRAFA, refletindo-as no sistema ÁGUIA, consoante evidencia o documento de fl. 647, onde há registrada a matrícula do servidor.
- 16. Desta forma, restou cabalmente comprovado nos autos pelos trabalhos realizados pela Comissão a prática das irregularidades cometidas pelo AFPS Francisco, no que diz respeito à emissão de CND's indevidamente e em cumprimento de sanção disciplinar.
- 17. Quanto à escusa de que alguém teria utilizado a matrícula e a senha do AFPS Francisco, convém frisar que a senha é de uso pessoal e intransferível.
- 18. Nesse sentido, vale trazer à colação a Portaria Ministerial nº 4.494, de 15 de junho de 1998, que dispõe sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, que oferece algumas considerações relevantes sobre o uso de matrícula e senha, a saber:
 - O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, (...),

Considerando a necessidade de garantir a integridade, o caráter confidencial e a disponibilidade de dados e informações previdenciárias;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos relativos à segurança e ao controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social;

Considerando a obrigatoriedade de identificar e responsabilizar administrativa, civil e criminalmente usuários que cometam

PARECER/CJ/Nº REFERÊNCIA INTERESSADOS /2002

: PAD nº 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

: Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO

: Processo Administrativo Disciplinar

irregularidades em razão do acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência Social, resolve:

(...)

Art. 4°. O acesso aos sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social deverá ser controlado e estar disponível somente a pessoas autorizadas mediante o código de acesso e o uso privativo de senha pessoal e intransferível.

(...)

Art. 13. É responsabilidade de todos os usuários e Gestores cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados, informações e sistemas ou subsistemas da Previdência e Assistência Social, devendo comunicar por escrito ao Gestor de Sistema quaisquer irregularidades, desvios ou falhas identificadas.

§ 4° - O titular da senha é obrigado a:

I - zelar pelo seu sigilo absoluto.

(...)

Art. 14. O não cumprimento às disposições desta Portaria caracterizará infração funcional a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil (grifos nossos).

- 19. Consoante se denota da leitura da referida Portaria, cabe ao usuário da senha o zelo e o sigilo sobre a mesma. Se outrem usou a senha do servidor indevidamente, foi porque o mesmo permitiu ou descuidou.
- 20. Ressalte-se, ainda, que a própria Portaria esclarece que em sendo identificada quaisquer irregularidade no uso da senha, seja feita comunicação por escrito ao setor responsável. Não há nos autos quaisquer documento nesse sentido. Por outro lado, também não restou comprovado sequer indícios de que outra pessoa tenha se servido da senha do AFPS para praticar as irregularidades apontadas.
- Como a Portaria é clara no que tange à responsabilização civil, criminal e administrativa do usuário quando do uso indevido da sua senha que dá acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, não merece prosperar a hipótese de exceção de responsabilidade suscitada pelo servidor ora indiciado.

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

- 22. Além dos já reputados fatos, recai contra o servidor a Apreensão realizada pela Polícia Federal na sua residência, onde foram apreendidos vários processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD, guias de recolhimento da Previdência Social, entre outros documentos do INSS sob o poder do AFPS Francisco há mais de 30 dias (as cópias do mandado e documentos encontram-se acostadas às fls. 1023/1333 dos autos).
- Como é sabido, é proibido ao servidor retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição (art. 117, inciso II, da Lei n.º 8.112, de 11.12.90). Não há nos autos, qualquer prova de que o AFPS tenha recebido autorização da chefia para retirar os autos do INSS.
- Ademais, nenhum assoberbamento de serviço justifica a quantidade de documentos e o lapso temporal em que os referidos processos permaneceram junto à residência do servidor. Se de fato trabalhasse em casa para alcançar as metas estipuladas para os auditores fiscais, não levaria um volume tão grande de trabalho para sua casa de uma só vez.
- Vale, ainda, ressaltar, que consta do Inquérito Policial nº 452/2001 (fls. 1364/1391), Termo de declarações de uma Gerente Executiva, informando a existência de um escritório de propriedade do Sr. Francisco de Oliveira Ramos. Malgrado as referidas informações, não restou cabalmente demonstrado nos autos que o AFPS Francisco negociou ou intermediou dívidas tributárias de contribuintes com o INSS.
- 26. Por outro lado, restou manifesto que o servidor Francisco de Oliveira Ramos favoreceu terceiros ao emitir CND indevidamente.
- 27. Aqui reside a violação ao art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990. O servidor valeu-se do cargo para lograr benefício de outrem, na medida em que certifica a inexistência de débitos quando havia restrições à regularidade fiscal das empresas.
- 28. No que diz respeito à violação à pena disciplinar, o servidor Francisco de Oliveira Ramos alega que não houve qualquer suspensão que lhe tenha sido infligida anteriormente, sob o argumento de que tal penalidade deve ter sido aplicada por meio de portaria. Todavia, o referido servidor foi considerado culpado nos processos nº 35000.002694/98-36 e nº 35.000.007562/98-82, tendo-lhe sido aplicadas as penalidades disciplinares de suspensão de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias.

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

29. Em que pese a alegada ilegitimidade do ato administrativo punitivo, as penas de suspensão aplicadas ao servidor Francisco atendem aos requisitos formais do ato administrativo.

- 30. Com efeito, ao lançar o seu "Aprovo" aos Pareceres da Consultoria Jurídica, o Ministro de Estado está acatando a manifestação daquele órgão consultivo. Pois, ainda que o conteúdo do parecer tenha cunho meramente opinativo, poderá tornar-se obrigatório caso a autoridade hierárquica superior se manifeste favoravelmente ao mesmo.
- 31. No caso em debate, o Ministro desta Pasta aprovou as penalidades sugeridas através dos Pareceres CJ/nº 2108/2000 e 2289/2000, e coube ao INSS dar ciência ao interessado e executá-las.
- 32. Frise-se, ademais, que em conformidade com o princípio constitucional da Publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, os extratos dos pareceres emitidos nos Processos Administrativos Disciplinares sob o nº 35000.002694/98-36 e nº 35.000.007562/98-82, contendo as penalidades de suspensão de 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contra o servidor Francisco de Oliveira Ramos foram publicados no Boletim interno do INSS (ver fls. 1863 e 2023).
- 33. Daí inferir-se que não houve qualquer ilegitimidade ou inexistência das penalidade imputadas ao servidor Francisco de Oliveira Ramos.
- 34. O período da suspensão iniciou-se em 10.11.2000, conforme expediente da Chefe da Seção de Recursos Humanos, Carta 09.301.3/470/00, à fl. 1702. Ocorre que no dia 13.11.2000, restou comprovado que o AFPS Francisco de Oliveira Ramos, já suspenso, emitiu CND's, conforme comprovam os documentos de fls. 912, 916, 921 e 925 (Históricos de Pedido de CND corporativa).
- Nos termos do artigo 128 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, a natureza das infrações cometidas denota reprovabilidade e gravidade excessivas, pois causou prejuízos de ordem moral e patrimonial a Instituição. Agrava a situação do servidor, o fato de ter atuado irregularmente em cumprimento de penalidade disciplinar.
- 36. Quanto aos antecedentes funcionais, o servidor já foi responsabilizado em dois outros processos administrativos disciplinares. O primeiro em razão de ter emitido CND, por duas vezes, sem o preenchimento dos requisitos legais (Processo nº

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

35000.002694/98-36). O segundo por ter usado indevidamente viaturas do INSS (Processo nº 35000.007562/98-82), o que revela maus antecedentes.

- 37. Assim, diante de todas essas considerações, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, só resta a aplicação da penalidade de DEMISSÃO ao servidor FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS, por ter violado o contido no art. 117, inciso IX, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 38. Concordamos com a Comissão no que tange à exculpação do servidor Sérgio Roberto Cotrim Guará, pois não há provas que o desabone.
- 39. Quanto aos demais servidores, acatamos em parte o Relatório Final elaborado Comissão do presente PAD.
- 40. Insta esclarecer que as condutas irregulares apuradas no processo ora em apreço partiram única e exclusivamente do servidor Francisco de Oliveira Ramos. A ação ou a suposta omissão dos demais servidores, quais sejam, Anália Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres e Paulo Roberto Mendes de Araújo não foi determinante para a atuação irregular do referido AFPS.
- 41. Embora ocupem cargos hierarquicamente superiores ao do Sr. Francisco, não havia como impedir os atos que ora lhe são atribuídos, devendo, portanto, serem exculpados, exceto com relação ao acesso às informações e aos sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social.
- 42. Nesse sentido, caberia à autoridade que concedeu a senha ao servidor Francisco, vedá-la, cancelá-la ou negar de alguma outra forma sua utilização assim que tomou conhecimento da penalidade de suspensão que lhe fora aplicada.
- 43. No caso em apreço, a competência para tal medida é da Sra. Anália de Medeiros, chefe da unidade administrativa, que por isso concedeu a senha ao AFPS Francisco.
- 44. Alega a referida servidora que não é de praxe determinar o cancelamento da senha de servidores suspensos. Para tanto, explica que recebeu o expediente remetido do Recursos Humanos comunicando a suspensão do AFPS Francisco, sem qualquer referência ao cancelamento da senha de acesso ao sistema.

REFERÊNCIA : PAD n° 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

Em que pese o argumento da indiciada, a Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998 é clara ao estabelecer no seu art. 11, que é da responsabilidade do chefe da unidade administrativa o cancelamento da autorização de acesso ao sistema dos usuários afastados do serviço público, senão vejamos:

Art. 11 O chefe da unidade administrativa será responsável pelo cancelamento imediato da autorização de acesso de usuários, sob sua responsabilidade, que estiverem envolvidos em processo de exoneração, demissão, transferência ou **afastamento em geral**.

- 46. Ainda que o dispositivo não seja expresso quanto à penalidade de suspensão, ao prescrever **afastamento em geral**, está a inclui-la, pois a suspensão consiste no afastamento temporário do cargo, com perda dos vencimentos (art. 127, II e art. 130, ambos da Lei n.º 8.112, de 11.12.90).
- 47. Por seu turno, é defeso à servidora Anália alegar que desconhece o teor da referida Portaria, pois "ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3°, da Lei de Introdução ao Código Civil).
- 48. Assim, a servidora Anália de Medeiros violou o dever funcional insculpido no art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112, de 11.12.90 ("observar as normas legais e regulamentares"), ao deixar de cancelar a autorização de acesso do AFPS Francisco aos dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, consoante o contido no art 11, da Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998.
- 49. Nos termos do artigo 128 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, considerando que a natureza da infração cometida denota reprovabilidade e gravidade leves e que os antecedentes funcionais da servidora Anália de Medeiros são bons, cabível é a pena de ADVERTÊNCIA.
- 50. Entretanto, em face do decurso de mais de 180 dias, houve a prescrição da penalidade, devendo registrar-se nos assentamentos funcionais a sua ocorrência.
- 51. Remetam-se cópias do presente processo administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social, visando a apuração dos prejuízos causados e eventual cobrança.

REFERÊNCIA : PAD nº 35204.006079/2001-15 (06 volumes)

INTERESSADOS : Francisco de Oliveira Ramos, Anália de Medeiros, Afonso Celso Sanches Prazeres, Sérgio Roberto Cotrim

Guará e Paulo Roberto Mendes de Araújo

ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar

52. Ante todo o exposto, impõe-se recomendar a elevação dos autos ao Sr. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, na forma do art. 1°, do Decreto n° 3.035, de 27 de abril de 1999, sugerindo o que se segue:

- a) **Demissão** ao servidor **Francisco de Oliveira Ramos**, matrícula SIAPE n.º 0889239, do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social/MA por infringência ao disposto no art. 117, inciso IX, c/c art. 132, inciso XIII, ambos da Lei n.º 8.112, de 11.12.90; e
- b) Anotação da prescrição, por decurso de 180 dias, da penalidade de **Advertência** a servidora **Anália de Medeiros**, matrícula SIAPE n.º 0889642, do Instituto Nacional do Seguro Social/MA por infringência ao disposto no art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112, de 11.12.90.

À consideração da Consultora Jurídica Substituta. Brasília, de janeiro de 2003.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR Coordenador-Geral de Direito Administrativo

Aprovo. À consideração do Senhor Ministro. Brasília, de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA Consultora Jurídica Substituta